

**LEI Nº 1.181/2016 – 18 DE MAIO DE 2.016**

**Dispõe de alteração da Lei Municipal nº 526/87 que instituiu o Código de Obras do Município de Macedônia e dá outras providências**

LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA, Prefeita Municipal de Macedônia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ela SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

**TITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPITULO I – DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edificações efetuadas por particulares ou entidades pública, a qualquer título, é regulada pela presente lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Artigo 2º - Esta lei tem como objetivo:

- I - orientar os projetos e a execução de edificações no município;
- II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III – promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas edificações em seu território.

**CAPITULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**

Artigo 3º - Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - alinhamento: a linha divisória entre lote e logradouro público;
- II – alvará de obras: documento que autoriza a execução das obras sujeitas a fiscalização da prefeitura;
- III – área construída: soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos e todos os pavimentos de uma edificação;
- IV – área ocupada: a projeção, em pleno horizontal, da área construída situada acima do nível do solo;
- VI – declividade: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- VII – dependência de uso comum: compartimento ou conjunto de compartimentos e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos usuários da edificação;
- VIII – edificação residencial unifamiliar: a edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;
- IX – edificação de residências agrupadas horizontalmente: duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas com áreas privativas para acesso e circulação;

X – edificação residencial multifamiliar: duas ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como corredores, escadas, vestíbulos, etc.;

XI – embargo: ato administrativo que determina a paralização de uma obra;

XII – galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para área coberta de circulação, com acesso a via pública;

XIII – garagem individual: espaço destinado a estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma;

XIV – garagem coletiva: espaço destinado a estacionamento, para vários veículos, reservado para os usuários de determinada edificação;

XV – garagem comercial: aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagens, lubrificação e abastecimento;

XVI – habite – se: documento que autoriza a ocupação de uma edificação, expedido pela prefeitura;

XVII – logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XVIII – lote urbano: terreno resultante de parcelamento de solo para fins urbanos e registrado como lote edificável;

XIX – passoio ou calçada: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

XX – pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

XXI – pé – direito: distância vertical entre piso e o forro de um compartimento;

XXII – recoo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

XXIII – unidade autônoma residencial: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, para moradia; no caso de edifícios, coincide com apartamentos;

XXIV – unidade autônoma: conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário ou inquilino, de uso não residencial;

XXV – vistoria: diligência efetuada pela prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra.

**TITULO II**  
**DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO**  
**CAPITULO I**  
**DO ALVARÁ DE OBRAS**

Artigo 4º - Para execução de toda e qualquer obra, construção reforma ou ampliação, será necessário requerer a prefeitura o respectivo alvará.

Artigo 5º - Para obtenção do alvará, o interessado apresentara requerimento à prefeitura (Anexo I) acompanhado de comprovante de ocupação, posse ou propriedade do imóvel, documentação necessária (Anexo II) e das seguintes informações e peças gráficas:

I – para as representações:

A – indicação de área(s) de lote(s), da área construída total e em cada pavimento, da área de lote ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do(s) lote(s);

b – planta de situação do(s) lote(s);

c – projeto firmado por profissional habilitado, contendo:

Planta do(s) lote(s) e respectivas dimensões, localização da(s) edificação (ES) no terreno e respectivos recuos; planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, assim como da posição e dimensões internas, assim como da posição e dimensões das aberturas; cortes longitudinais e transversais da(s) edificação (ES); planta de cobertura, fachada;

d – localização de postes, árvores no trecho de passeio correspondente ao alinhamento do(s) lote(s);

E – outros elementos solicitados pela prefeitura para perfeita compreensão do projeto.

Parágrafo Único – Para obras de reforma, reconstrução ou acréscimo a edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a crescer.

II- Quando houver necessidade de diferenciar a situação do imóvel, ficam estabelecidas as seguintes convenções:

f) Hachura preta ou cinza (tipo sólida): partes existentes a serem mantidas;

g) Hachura vermelha (tipo sólida): partes a serem construídas;

h) Hachura amarela (tipo sólida): partes a serem demolidas;

i) Hachura azul (tipo sólida): partes a serem regularizadas.

Artigo 6º - Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente lei e pagos os emolumentos e taxas devidos, será expedido o respectivo alvará de obras.

Parágrafo Único – O alvará deverá ser mantido no local da obra, juntamente com as informações e peças gráficas a que se refere o artigo anterior.

Artigo 7º - Perderá validade o alvará de obras não iniciadas no prazo de doze meses, contados da data de expedição.

Artigo 8º - Independem de alvará os serviços de reparos e substituição de elementos não estruturais tais como revestimentos, impermeabilização, coberturas, calhas, portas, janelas e condutores em geral, assim com a construção de calçadas no interior de terrenos e de muros de divisa.

Parágrafo Único – A construção de galpões independe de autorização quando se tratar de estruturas provisórias e situadas em canteiros cujas obras já disponham de alvará.

## **CAPITULO II** **DO HABITE-SE**

Artigo 9º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o “HABITE-SE”

Artigo 10 - Para obtenção do “HABITE-SE”, o interessado apresentara requerimento a prefeitura, acompanhado do alvará de obras, das informações e peças gráficas a que se refere o artigo 5º desta lei e, quando for o caso, da carta de entrega dos elevadores, fornecida pela firma instaladora.

Artigo 11 - Estando as obras de acordo com as disposições da legislação municipal pertinente, conforme aos elementos de que trata o artigo 5º desta lei e, ainda, tendo sido pagos as taxas e os emolumentos devidos, será expedido o “HABITE-SE”.

Artigo 12 – A Prefeitura poderá conceder “HABITE-SE” parcial para partes já concluídas da edificação.

Artigo 13 - Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente lei, e em desconformidade com os elementos a que se refere o artigo 5º desta lei, poderá ser expedido “HABITE-SE” mediante apresentação das informações e peças gráficas referentes ao executado.

Artigo 14 - Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente lei, mas sem o competente alvará para sua execução, poderá ser expedido o “HABITE-SE” mediante apresentação das informações e peças gráficas a que se refere o artigo 5º desta lei e desde que haja pagamento de taxas e emolumentos devidos.

Artigo 15 - Estando às obras em desacordo com as normas técnicas, explícitas no título III da presente lei, só será expedido habite- se se as obras forem modificadas, e demolidas se necessário, para torná-las conforme lei.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não se aplica as obras iniciadas antes da data de promulgação da presente lei e concluídas num prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de promulgação desta lei.

### **CAPITULO III** **DA RESPONSABILIDADE TECNICA**

Artigo 16 - Para efeitos desta lei, somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificações a ser submetido à prefeitura.

Parágrafo Único – A responsabilidade civil pelos serviços de projeto calculo e especificações cabem a seus autores e responsáveis técnicos, e pela execução das obras, aos profissionais que a construírem.

### **TITULO III** **DAS NORMAS TECNICAS** **CAPITULO I** **DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL** **Secão I** **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

Artigo 17 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na forma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT – associação brasileira de normas técnicas – em relação ao caso

§ 1º - os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT

§ 2º - os materiais utilizados para parede, porta, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

## **Seção II** **MUROS CERCAS E TAPUMES**

Artigo 18 - Muros e cercas em jardins e quintais, inclusive os de divisa, poderão ser executados com materiais opacos somente até a altura de 2,00m (dois metros) do nível do terreno. Em alturas superiores só é permitido o uso de elementos que permitam a passagem de ar, e luz, tais como grades ou telas.

Artigo 19- Para execução de toda e qualquer execução, reforma ou demolição junto à frente do lote será obrigatório a colocação de tapumes.

Parágrafo Único – Os tapumes poderão avançar sobre o passeio desde que preservada a circulação e segurança dos pedestres.

## **Seção III** **EDIFICAÇÕES JUNTO A DIVISA DE LOTES**

Artigo 20 - Nas paredes situadas junto às divisas dos lotes não podem ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo de lote vizinho, sem o consentimento do proprietário deste.

Artigo 21 - As coberturas e os elementos construtivos em geral deverão ser executados de forma a evitar que as águas pluviais escurram para lotes vizinhos.

Artigo 22 - Em nenhuma hipótese elementos construídos ou instalações poderão interferir com a posteação ou a arborização de logradouros públicos. Para novas construções deveser seguido o plano diretor de arborização urbana fazendo a locação de uma arvore por residência conforme indica o plano.

Artigo 23 - As edificações não poderão apresentar elementos salientes tais como degraus, elementos basculantes de janelas, marquises, sacadas, floreiras e elementos decorativos, que se projetem além do alinhamento.

§ 1 ° - O executivo poderá a seu critério permitir que os toldos retratáveis ou facilmente desmontáveis se projetem até cobrir o passeio, obedecido ao disposto no artigo 22° desta lei.

## **Seção IV** **DIMENSÕES DE COMPARTIMENTOS**

Artigo 24 - Os compartimentos a que não se aplicam as normas específicas mencionadas nos artigos 45; 46; 49; 52; 55 e 58 desta lei, e destinados a atividades que implicam na permanência de pessoas por tempo prolongado, tais como dormitório, refeitório, salas de estudo, trabalho ou lazer, bem como cozinhas e lavanderias em edificações não residenciais, deverão ter:

I – área maior ou igual a 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);

II – pé-direito maior ou igual a 2,60m. (dois metro e sessenta centímetros) em caso de forro plano, e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em caso de forro inclinado;

III – forma tal que permita a inscrição de um circulo de 2,10m (dois metros e dois centímetros) de diâmetro.

Artigo 25 - As cozinhas e lavanderias de uso privativo de unidades autônomas residenciais deverão ter:

- I – área maior ou igual a 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);
- II – pé-direito maior ou igual a 2,60m. (dois metro e sessenta centímetros) em caso de forro plano, e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em caso de forro inclinado;
- III – forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de diâmetro

Artigo 26 - Os compartimentos de uso definido, que impliquem na permanência de pessoas ocasional ou por tempo curto, tais como gabinetes sanitários, vestiários e depósitos, e a que não se apliquem as normas específicas dos artigos 41; 45; 46; 49; 52; 55 e 58 desta lei deverão ter:

- I – área maior ou igual a 1,00m<sup>2</sup>. (um metro quadrado);
- II – pé-direito maior ou igual a 2,60m. (dois metro e sessenta centímetros) em caso de forro plano, e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em caso de forro inclinado;
- III – forma tal que permita a inscrição de uma círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro, quando não se aplicar acessibilidade, caso contrário, seguir ABNT 9050.

## Secção V CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO E ACESSO

Artigo 27 - O vão livre das portas será maior ou igual a:

- I – 0,60m (sessenta centímetros) para acesso a “Box” de vaso sanitário ou de chuveiro ou a armário;
- II – 0,70m (setenta centímetros) para acesso a sanitários e banheiros, vestiários ou despensas de uso privativo de uma unidade autônoma;
- III – 0,80m (oitenta centímetros) para acesso a compartimentos de permanência prolongada em geral, nos casos não contemplados pelas normas específicas constantes dos artigos: 45; 46 e 59 desta lei.

Artigo 28 - Os corredores, passagens, escadas e rampas obedecerão as seguintes exigências:

- I – ter largura superior ou igual a:
  - A – 1,00m (um metro) quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma, residencial ou não;
  - b - 1,20 (um metro e vinte centímetros) quando forem de uso comum em edificações com área construída inferior ou igual a dois mil metros quadrados e com numero de pavimentos inferior a cinco;
  - c – 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) quando forem de uso comum nos demais casos, efetuados os contemplados pelas normas específicas constantes dos artigos 46; 52 e 59 desta lei, bem como aos vestíbulos junto às portas de elevadores mencionados no artigo 33 desta lei.
- II – ter pé-direito, ou passagem livre entre lances de escadas superpostos, superior ou igual a 2,60m (dois metros);
- III – ter pisos e elementos estruturais de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos.

Artigo 29 - As rampas empregadas em substituição a escadas, nas edificações, não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento)

Parágrafo único – Nos trechos em leque das escadas curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 0,40m (quarenta centímetros) de distancia de extremidade do degrau junto ao lado interno da curva de escada.

Artigo 30 - As escadas de uso comum deverão obedecer ainda as seguintes exigências:

I – ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível for maior do que 3,00m (três metros) de altura;

II – dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos, de:

A – patamar independente do “hall” de distribuição, a partir do quarto pavimento.

B – iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação em toda extensão da escada;

III – dispor de porta corta – fogo entre o patamar da escada e o “hall” de distribuição, a partir do sexto pavimento.

IV – dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos, de antecâmara entre o patamar da escada e o “hall” de distribuição, isolada por duas portas corta – fogo;

V – a antecâmara devera ter:

A – ventilação por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura;

B – iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação.

Artigo 31 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de dois pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da via publica, no ponto de acesso ao edifício, uma distancia vertical superior a 12m (doze metros) e de, no mínimo dois elevadores, no caso dessa distancia ser superior a 24m (vinte quatro metros).

§ 1º - A referencia de nível para as distancias verticais mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício, e não a da via publica, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuados de alinhamento, para permitir seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior 12% (doze por cento)

§ 2º - Para efeito de calculo das distancias verticais, será considerada a espessura das lajes com 0,15m (quinze centímetros) no mínimo.

§ 3º - No cálculo das distâncias verticais, não será computado o ultimo pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso comum e privativas do prédio, ou, ainda a dependência do zelador.

§ 4º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa da instalação de escadas

Artigo 32 - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), medida perpendicularmente as portas dos elevadores.

§ 1º - Os “halls” de elevadores com área igual ou inferior a 25,00m<sup>2</sup> (vinte cinco metros quadrados) poderão ser ventilados por aberturas nas portas dos elevadores.

§ 2º - Todos os elevadores devem se interligar com a escada através de compartimento de uso comum.

Artigo 33 - O sistema mecânico de circulação vertical – numero de elevadores, calculo de trafego e demais características – esta sujeitaàs normas ABNT sempre que for instalado, e deve ter responsável técnico legalmente habilitado.

## **Seção VI** **CONDICÕES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

Artigo 34 - Os compartimentos de permanência prolongada, tais como dormitórios, salas e refeitórios, copas, cozinhas e lavanderias residenciais, e outros locais a que não se apliquem os artigos 40 ou 52 desta lei, deverão ter pelo menos uma abertura que permita iluminação e ventilação natural do compartimento, podendo ser janela, porta transparente, “vitro”, lanternim ou “sheds”.

I- Nos locais de trabalho e ou compartimentos de permanência prolongada e nos destinados a estudos, leitura e atividades similares: será necessário 1/5 da área do piso;

II- Nos ambientes destinados a estar, dormir, cozinhar e comer: será necessário 1/8 da área do piso, sendo o mínimo de 0,80m<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados);

III- Em compartimentos sanitários e depósitos: será necessário 1/8 da área do piso, sendo o mínimo de 0,60 m<sup>2</sup> (sessenta centímetros quadrados);

IV- Em lavabos: aberturas com, no mínimo, 0,30 m<sup>2</sup> (trinta centímetros quadrados), desde que toda a área iluminante da abertura permita a ventilação;

V- Nos demais tipos de compartimentos: 1/10 de área do piso, sendo o mínimo de 0,60 m<sup>2</sup> (sessenta centímetros quadrados).

Parágrafo Único - Para “jardins de inverno” será adotado área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) sendo a menor cota e no mínimo 2,00m (dois metros).

Artigo 35 - Para que uma abertura seja considerada capaz de iluminar e ventilar um compartimento de permanência prolongada devesse estar recuada da divisa do terreno em 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo.

§ 1º - Nas edificações com altura superior a 7,00m (sete metros) o diâmetro mínimo “D” será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para o trecho entre piso do pavimento térreo e forro do primeiro pavimento acima do térreo; acima do referido pavimento, “D” mínimo será calculado pela fórmula  $D = H/4$  onde H é igual a distância entre o forro do primeiro pavimento e a cobertura do último pavimento da edificação, distância essa medida na fachada onde se encontrem as aberturas dos compartimentos a serem iluminados e ventilados.

§ 2º - Para cálculo da altura “H”, será considerada a espessura de 0,15m (quinze centímetros) no mínimo para cada laje de piso ou cobertura.

Artigo 36 - Se a abertura estiver baixa de marquise ou beiral maior que 0,80m (oitenta centímetros) ou se der para alpendre ou na varanda ou terraço cobertos, as condições para iluminação são as seguintes:

A – o alpendre coberto não poderá ter profundidade superior a 2,00m (dois metros)

B – junto ao alpendre devesse existir espaço descoberto com os requisitos explicitados no artigo 36 desta lei.

Artigo 37 - Os compartimentos de utilização transitória tais como sanitários, vestiários, depósitos e despensas, deverão ter pelo menos uma cobertura que permita ventilação natural, exceto nos casos em que se apliquem o artigo 40 desta lei.

§ 1º - Para que uma abertura seja considerada capaz de ventilar um compartimento de utilização transitória, devesse se comunicar com espaço descoberto com os requisitos explicitados no artigo 36 desta lei, podendo essa comunicação se dar através de alpendre ou varanda ou terraço coberto ou ainda, através de desvão entre forro e teto, mas não através de outro compartimento.

§ 2º - O desvão mencionado no parágrafo 1º deste artigo não poderão ter seção transversal inferior a 0,80m<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados).

Artigo 38 - Em compartimentos destinados exclusivamente a circulação tais como escadas, corredores e vestíbulos, dispensa – se abertura de comunicação direta para o espaço exterior, ressalvado o disposto nos artigos 31 e 41 desta lei.

Artigo 39 - Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho, bem como para locais de reunião e salas de espetáculo, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Artigo 40 - Todos os compartimentos destinados à garagem deverão obedecer as seguintes disposições:

I – ter pé – direito de 2,40m. (dois metros e quarenta centímetros) no mínimo;

II – ter sistema de ventilação permanente

Parágrafo único – As garagens coletivas deverão atender, ainda, as seguintes disposições:

I – ter estrutura, parede, forro de material incombustível;

II – ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m. (três metros) e ter dois vãos, no mínimo, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

III – ter locais demarcados de estacionamento para cada carro, com área mínima de 10,00m<sup>2</sup>. (dez metros quadrados);

IV – não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;

V – o corredor devera ter largura mínima de: 3m (três metros), quando formar ângulo de 30 (trinta graus) com o local de estacionamento; 4m. (quatro metros) quando formar ângulo de 45 (quarenta e cinco graus) ou 6m (seis metros) quando formar ângulo de 90 (noventa graus).

VI – não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens coletivas.

VII – qualquer rampa de acesso a garagens com declividade superior a 15% (quinze por cento) deverá ter seu termino a 5,00m. (cinco metros) no mínimo, do alinhamento do terreno.

## Seção VII

### PERMEABILIDADE DO SOLO

Artigo 41 - Todo projeto de construção residencial, comercial, industrial e/ou similar devera conter área externa permeável, para fim de escoamento de agua através do mesmo.

I – As áreas permeáveis deverão ser apresentadas em planta cotadas e somadas e sinalizadas no selo do projeto:

A – para lotes com área quadrada de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) a área permeável devera ser de 10% (dez por cento) ou mais.

B – lotes com área quadrada superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) a área permeável devera ser de 20% (vinte por cento) ou mais.

## CAPITULO II

### DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

#### Seção I

### CONDICÕES MINIMAS PARA AS RESIDENCIAS

Artigo 42 - Nas edificações residenciais, além de atender ao disposto no capítulo I deste título, no que for pertinente cada unidade autônoma deverá ter, pelo menos, um compartimento destinado exclusivamente à higiene pessoal, com instalação sanitária, e um local para preparo de alimentos, provido de pia.

§1º - Nas áreas servidas por rede de água, as instalações sanitárias serão compostas de – no mínimo – um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório ou tanque.

§2º - Os compartimentos destinados a higiene pessoal de 1,20m (um metro e vinte centímetros), no mínimo, revestidos de material liso, impermeável e lavável.

Artigo 43 - Nas edificações residenciais multifamiliares e nas residências agrupadas horizontalmente, cada unidade autônoma residencial deverá ter área construída não inferior a 40,00 (quarenta metros quadrados) e ter três (três) compartimentos no mínimo.

Artigo 44 - As edificações residenciais multifamiliares com mais de três pavimentos deverão dispor de instalação preventiva contra incêndio, conforme normas da ABNT.

Artigo 45 - Toda habitação deverá dispor de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço, sendo que todas as habitações, sejam estas unifamiliares ou multifamiliares, nunca deverão possuir área total de construção inferior a 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados). Com as seguintes áreas:

TABELA 01 – DAS DIMENSÕES MINIMAS DOS COMPARTIMENTOS

DORMITÓRIO	QUANDO APENAS 01 – 12M <sup>2</sup>	QUANDO 02 – 10M <sup>2</sup> P/CADA	QUANDO TRÊS OU MAIS, 10M <sup>2</sup> P/ UM DELES, 8M <sup>2</sup> PARA O RESTANTE, MENOS UM, COM NO MÍNIMO 6M <sup>2</sup> .
ESTAR	8,00M <sup>2</sup>	GARAGEM	12,50M <sup>2</sup>
COZINHA	4,00M <sup>2</sup>	BANHEIRO	2,50M <sup>2</sup>
COPA	4,00M <sup>2</sup>	LAVABO	1,50M <sup>2</sup>
A. SERVIÇOS	2,00M <sup>2</sup>	DESPENSA	2,00M <sup>2</sup>

ÁREAS MÍNIMAS EXIGIDAS P/ O COMPARTIMENTO	DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO NO PLANO DO PISO (M)
ATÉ 2,00M <sup>2</sup>	1,00
DE 2,01 A 4,00	1,30
DE 4,01 A 8,00	2,00
DE 8,01 A 16,00	2,50
DE 16,01 A 32,00	3,50
ACIMA DE 32,00	4,50

**CAPÍTULO III**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**Seção I**

**Dos locais para comércio ou prestação de serviços em geral.**

Artigo 46 - As lojas e locais para comercio em geral, alem de atender ao disposto no capitulo I deste titulo, de área construída ou fração.

I – Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas na razão de um vaso sanitário para cada 150m<sup>2</sup>. (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída ou fração.

§ 1º - Quando o sanitário for de uso de uma unidade autônoma com área útil inferior a 75,00m<sup>2</sup>. (setenta e cinco metros quadrados) é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

II – ter portas de acesso ao publico de largura dimensionadas em função da soma de áreas comerciais, na proporção de 0,20m (vinte centímetros) de largura para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração de área útil, sempre respeitando o mínimo de 0,90m. (noventa centímetros).

III – ter pé-direito mínimo de:

A – 2,60m. (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder 25,00m<sup>2</sup> (vinte cinco metros quadrados) e não se destinar a local de trabalho.

B – 4,00 (quatro metros), quando a área do compartimento for maior de 25,00m<sup>2</sup> (vinte cinco metros quadrados) e não exceder 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

## **Seção II**

### **Locais de reuniões e salas de espetáculos**

Artigo 47 - Os locais de reunião, tais como locais de culto, salas de baile, casas noturnas, salões de festas e similares, bem como salas de espetáculos, tais como auditórios, cinemas teatros e similares, deverão obedecer ao disposto a seguir:

I – a lotação máxima de salas de espetáculos com cadeiras fixas corresponde a um lugar por cadeira; a lotação máxima de salas sem cadeiras fixas será calculada na proporção de um lugar por metro quadrado de área de piso útil da sala, ou opcionalmente na proporção de um lugar para cada 1,60m<sup>2</sup> (um metro e sessenta centímetros quadrados) de área construída bruta.

II – ter instalações sanitárias para cada sexo com as seguintes proporções mínimas respeitando a NBR 9050, em relação à lotação máxima:

A – para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração;

B – para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 500 lugares ou fração;

III – os corredores de acesso e escoamento do publico, deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a qual terá acréscimo de 0,001 (um milímetro) por lugar excedente a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares.

IV – as escadas para acesso ou saída do publico deverão atender aos seguintes requisitos:

A – ter largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, a ser aumentada a razão de 0,001 (um milímetro) por lugar excedente;

B – sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros)

C – não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol

D – quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e revestimento de material antiderrapante

V – as portas deverão ter a mesma largura dos corredores, e as da saída de público deverão ter largura total (soma e todos os vãos) correspondendo a 0,001m (um milímetro) por lugar, não podendo ter cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

VI – os corredores longitudinais para circulação interna a sala de espetáculos deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro) e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros) e suas larguras mínimas terão acréscimo de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas.

VII – os compartimentos discriminados no caput deste artigo, incluindo se balcões, mezaninos e similares, deverão: ter pé direito mínimo de:

A – 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder 25,00m<sup>2</sup> (vinte cinco metros quadrados);

B – 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento for maior que 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);

C – 4,00 (quatro metros), quando a área do compartimento exceder 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados)

VIII – ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas ABNT.

IX – ter todos os pisos situados acima do pavimento térreo e os respectivos elementos de sustentação de material incombustível.

### **Seção III**

#### **Dos locais de manipulação de gêneros alimentares**

Artigo 48 - Em qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços ou industrial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo Único – Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Artigo 49 - Nos locais em que se servem alimentos ou bebidas ao público, tais como bares, restaurantes, casas de lanche, confeitarias e similares, os gabinetes sanitários e lavatórios deverão ser acessíveis ao público.

### **Seção IV**

#### **Dos escritórios, consultórios e congêneres**

Artigo 50 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além de atender as disposições da presente lei que lhe forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino) para cada 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área útil, ou fração.

§1º - As unidades autônomas, nos prédios para prestação de serviços deverão ter no mínimo 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados)

§2º - Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassem 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados)

### **Seção V** **Das farmácias, ambulatórios e congêneres**

Artigo 51- Nas farmácias, ambulatórios, consultórios, enfermarias e congêneres, os compartimentos destinados à guarda de drogas aviaamentos de receitas, curativos e aplicação de injeções deverão ter piso e paredes, estas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo Único – Os sanitários deverão estar localizados de tal forma que se permita a utilização pelo publico.

### **Seção VI** **Dos mercados, supermercados e agrupamentos de lojas**

Artigo 52 - Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender as exigências específicas estabelecidas nesta lei para cada uma de suas seções, conforme as atividades delas desenvolvidas.

Artigo 53 - As galerias comerciais além de atender as disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis deverão ter:

I – pé- direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

II – largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, 4,00m (quatro metros)

III – área das lojas que tiverem acesso principal pela galeria não inferior a 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) cada uma, podendo ser ventilados através da galeria e iluminadas artificialmente, desde que sua área de piso(s) não ultrapasse o quadrado da testada (L) de loja para a galeria, isto é  $S = L^2$ .

### **Seção VII** **Das garagens comerciais**

Artigo 54- As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender ao disposto no artigo 41, e, ainda, as seguintes disposições:

I – ser construídas de material incombustível, tolerando – se o emprego de madeira ou material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II – quando não houver circulação de acesso aos locais de estacionamento independente de circulação para saída, ter área de acumulação situada à entrada e dimensionada de forma a permitir o estacionamento eventual de um numero de veículos a 5% (cinco por cento), não inferior à capacidade da garagem;

III – ter o piso com material lavável e impermeável;

IV – ter as paredes dos locais de lavagem ou lubrificação revestidas com material resistente, liso lavável e impermeável.

**CAPITULO IV**  
**DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS**

Artigo 55 - As edificações destinadas à indústria em geral, fabricas e oficinas, além de atender as disposições da consolidação das leis do trabalho CLT e ao disposto nesta lei, no que for pertinente deverão:

I – ser de material incombustível, tolerando – se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas coberturas;

II – ter as paredes confinantes com os outros imóveis, quando construídas na divisa do lote, do tipo corta- fogo e elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha

III – ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Artigo 56 - Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada deverão atender as seguintes disposições:

I – quando tiverem área superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

II – quando destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar – se em lugar convenientemente preparado de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Artigo 57 - Os fornos, maquinas caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo – se:

I – uma distancia mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo essa distancia aumentada para 1,50m (um metro e cinqüentacentímetros) pelo menos quando houver pavimento superposto;

II – Uma distancia mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Artigo 58 - Os recintos de fabricação e manipulação de produtos alimentares ou de medicamentos deverão ter:

I – as paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II – o piso revestido com material lavável e impermeável;

III – assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV – as aberturas de iluminação e ventilação providas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos no recinto.

**CAPITULO V**  
**DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS**

**SEÇÃO I**

**Das escolas e congêneres**

Artigo 59 - As edificações destinadas à escola e estabelecimentos congêneres além de atender as exigências da presente lei que lhe forem aplicáveis, deverão:

I – ter locais de recreação, cobertos e descobertos, que atendam ao seguinte dimensionamento:

A – local de recreação descoberto, com área não inferior a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula

B – local de recreação coberto, com área inferior a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula

II – ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à área construída bruta:

A – um vaso sanitário para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo masculino;

B – um vaso sanitário para cada 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo feminino.

C – um bebedouro para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados)

III – ser de material incombustível, tolerando – se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeito, revestimentos de pisos e estruturas de forro e da cobertura;

## **Seção II** **Dos hospitais e congêneres**

Artigo 60 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

I – ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material lavável e impermeável;

II – ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso do pessoal de serviço e dos doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

A – para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 90,00m<sup>2</sup>. (noventa metros quadrados) de área construída bruta, no pavimento;

B – para uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 300,00m<sup>2</sup>. (trezentos metros quadrados) de área construída bruta, no pavimento.

III – ter instalações e dependências destinadas à cozinhadeposito de suprimentos e copa, com:

A – piso e paredes, até a altura mínima e 2,00m (dois metros) revestidos com material impermeável e lavável;

B – as aberturas protegidas por tela milimétrica, ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos.

C – disposição tal eu impeça a comunicação direta entre cozinha e compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiários, lavanderia ou farmácia.

IV – ter instalações de energia elétrica de emergência;

V – ter instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;

VI – ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estrutura de cobertura;

VII – ter instalações preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo único – Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes disposições.

I – nas edificações com dois pavimentos é obrigatório a existência de rampa, ou de um conjunto de elevador e escada, para circulação de doentes;

II -nas edificações com mais de dois pavimentos é obrigatório de pelo menos um conjunto de elevador e escadas, ou de elevador e rampas, para circulação de doentes;

III – os corredores, vestíbulos, passagens, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) no mínimo e pavimentação de material impermeável, lavável e antiderrapante; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV – a declividade máxima admitida nas rampas será 10% (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;

V – a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por paciente acamado será, no mínimo, de 1,00m (um metro).

### **Seção III** **Dos hotéis e congêneres**

Artigo 61 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, tais como hospedarias, asilos e internatos, além de atender as disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I – ter, além dos apartamentos ou quartos, sala de estar e vestíbulo com local para instalação de portaria;

II – ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviços e separados por sexo;

III – ter, em cada pavimento, instalações, separadas por sexo, para hospedes, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada 72,00m<sup>2</sup>. (setenta e dois metros quadrados) de área ocupada por dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas;

IV – ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas ABNT.

Parágrafo Único – As instalações sanitárias, bem como cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.

## **TITULO IV** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 62 - A infração a qualquer dispositivo desta lei ou a realização de obra ou serviço que ofereça perigo de caráter público ou a pessoa que o execute ensejara **NOTIFICAÇÃO** ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado

Artigo 63 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa acarretara o **EMBARGO** das obras, dos serviços ou do uso do imóvel até sua regularização.

Artigo 64 - O desrespeito ao embargo de obras, serviços ou uso do imóvel, independentemente de outras penalidades cabíveis, sujeitara o infrator a **MULTAS** variáveis de 10% a 50% (dez a cinquenta por cento) do salário mínimo referencia, por dia de prosseguimento das obras ou serviços ou de uso do imóvel a revelia do embargo, e –

cumulativamente-sujeitara o infrator a INTERDIÇÃO do canteiro de obras ou do imóvel e ainda a DEMOLIÇÃO das partes em desacordo com as disposições desta lei, e necessário com uso de força.

## **TITULO V** **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS**

Artigo 65 - Nas edificações executadas antes da publicação da presente lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, reformas ou ampliações que impliquem aumento de sua capacidade de utilização somente serão permitidas caso não venham a agravar as discordâncias já existentes.

Artigo 66 - Enquanto não houver lei municipal específica, o uso e a ocupação dos lotes edificáveis para fins urbanos serão condicionados ao atendimento as seguintes normas:

I – nas áreas não servidas por rede de esgoto é obrigatória à construção de fossa com sumidouro;

II – estabelecimentos comerciais ou de serviços poderão coexistir com moradias numa mesma edificação ou em edificações separadas num mesmo lote, desde que:

A – tenham acesso a logradouro público independente do acesso à moradia;

B – seu horário de funcionamento seja diurno, limitando-se a período compreendido entre seis e 22 horas.

III – o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 1,5;

IV – a edificação poderá não ter recuo lateral ou de fundos, desde que atenda ao disposto nos artigos 20 e 21 desta lei;

V – a edificação poderá não ter recuo de frente desde que:

A – o lote em que ela se situa tenha frente para rua ou praça de largura total superior a 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros) e com passeio de largura superior ou igual a 1,60m (um metro e sessenta centímetros)

B – seja comercial

Parágrafo Único – O executivo municipal poderá exigir, por decreto que em lotes situados em encostas de declividade superior a 10% (dez por cento) as edificações respeitem recuo de fundos ou laterais, com a finalidade de facilitar o escoamento de águas pluviais e a instalação de redes coletoras de esgoto.

Artigo 67 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação revogada a Lei 526 de 10 de março de 1987.

Macedônia, 18 de maio de 2016.

LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, na data supra, por afixação no quadro de publicação dos atos municipais, no Paço Municipal, e, arquivada no Serviço do Registro Civil e Anexos local, conforme parágrafo 3º do artigo 68 da LOM.

JOÃO GIMENEZ BARCIELA MARQUES  
Chefe de Gabinete

ANEXO I - MODELO DE REQUERIMENTO

EXMO. SENHOR (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

Eu, NOME DO PROPRIETÁRIO, nacionalidade, profissão, portador do CPF 000.000.000-00, RG 00.000.000-0 - SSP/SP, estado civil, residente e domiciliado na Rua \_\_\_\_\_, nº 0000, Macedônia-SP, venho por meio deste solicitar de V.Sa. O Alvará para construção de “especificar tipo de construção” com área total de 00,00m<sup>2</sup>, no terreno sito na Rua \_\_\_\_\_, nº 0000, Macedônia-SP.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Macedônia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO

Telefone: (17) 0000-0000    Celular: (17) 0000-000

**ANEXO II–TABELA DE DOCUMENTOS NECESSARIOS**

<b>Residenciais</b>			
Unifamiliares < 300m <sup>2</sup>	MultifamiliaresTérreas até 300m <sup>2</sup>	Multifamiliares mais de um pav. Até 300m <sup>2</sup>	Residências acima de 300m <sup>2</sup>
Requerimento	Requerimento	Requerimento	Requerimento
Título de posse do imóvel	Título de posse do imóvel	Título de posse do imóvel	Título de posse do imóvel
R.T. recolhida e assinada	R.T. recolhida e assinada	R.T. recolhida e assinada	R.T. recolhida e assinada
(3) vias memoriais descritivos	(3) vias memoriais descritivos	(3) vias memoriais descritivos	(3) vias memoriais descritivos
(3) vias projeto arquitetônico completo	(3) vias projeto arquitetônico completo	(3) vias projeto arquitetônico completo	(3) vias projeto arquitetônico completo
		(2) vias do projeto hidro sanitário + R.T.	(2) vias do projeto hidro sanitário + R.T.
		(2) vias do projeto elétrico + R.T.	(2) vias do projeto elétrico + R.T.
		(2) vias do projeto estrutural	(2) vias do projeto estrutural
			Aprovação do bombeiro acima de 750m <sup>2</sup>

<b>Comerciais</b>		<b>Industriais</b>
Comerciais térreos até 300m <sup>2</sup>	Comerciais com mais de um pavimento	Industriais com qualquer metragem
Requerimento	Requerimento	Requerimento
Título de posse do imóvel	Título de posse do imóvel	Título de posse do imóvel
R.T. recolhida e assinada	R.T. recolhida e assinada	R.T. recolhida e assinada
(3) vias memoriais descritivos	(3) vias memoriais descritivos	(3) vias memoriais descritivos
(3) vias projeto arquitetônico	(3) vias projeto arquitetônico	(3) vias projeto arquitetônico completo

completo	completo	
Especificar o tipo de comercio	Especificar o tipo de comercio	Especificar o tipo de atividade da indústria
Aprovação da vigilância	Aprovação da ANVISA	Aprovação da ANVISA
	(2) vias do projeto hidro sanitário + R.T.	(2) vias do projeto hidro sanitário + R.T.
	(2) vias do projeto elétrico + R.T.	(2) vias do projeto elétrico + R.T.
	(2) vias do projeto estrutural	(2) vias do projeto estrutural
	Aprovação do bombeiro acima de 750m <sup>2</sup>	Aprovação do bombeiro acima de 750m <sup>2</sup>
		Aprovação da CETESB

Macedônia, 18 de maio de 2.016

LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA

Prefeita Municipal